



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.391, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o art. 142 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a remuneração no período de férias

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1286/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° ____ DE 2021
(DO SR. LUCAS GONZALEZ)**

Altera o art. 142 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a remuneração no período de férias

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º. Esta lei trata do período de recebimento da remuneração de férias.

Art. 2º. O art. 145 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º

Art. 145 – (...)

§2º. O empregado poderá optar por receber a remuneração das férias no período habitual de pagamento, sem prejuízo de receber o (1/3) um terço constitucional com até 2 (dois) dias de antecedência, nos termos do desta Consolidação.

I – o disposto neste parágrafo depende exclusivamente da vontade do empregado, que deverá formalizar o pedido, por escrito, no ato exposto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – em caso de atraso no pagamento, a multa prevista no art. 137 deste diploma incidirá apenas sobre o terço constitucional.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Uma das melhores formas de prover o bem-estar do trabalhador é garantir-lhe liberdade. Uma infinidade de estudos atesta o quanto brasileiro valoriza as relações trabalhistas mais flexíveis, que ampliam o leque de tomada de decisões, sobretudo, no que tange ao exercício de seus direitos. Esta proposição trata exatamente disso – da concessão de mais liberdade ao trabalhador ao decidir sobre o momento em que receberá a remuneração atinente às férias.

Hoje, o salário correspondente ao mês laborado é pago no mês subsequente. Ocorre que, no período de férias, a sistemática muda. A remuneração referente ao mês de descanso é obrigatoriamente paga naquele mês corrente, conforme dispõe o art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto é, o trabalhador recebe cumulativamente, a depender da data, o salário do mês anterior; um terço das férias e, ainda, o salário do mês vigente. A exceção, em termos práticos, é uma espécie de adiantamento salarial do mês em que o trabalhador goza férias. A princípio parece uma excelente alternativa, já que montante recebido exorbita o valor habitual.

No entanto, o problema aparece no mês seguinte, quando o trabalhador regressa às atividades. Na data usual do pagamento, a depender da quantidade de dias que ele esteve de férias, não receberá qualquer contraprestação pecuniária, e por essa razão, pode comprometer todas as suas finanças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 *

Embora a regra seja antiga, muitos funcionários não tomam conhecimento dessa realidade e, quando se deparam com a ausência de remuneração no mês seguinte ao das férias, enfrentam grandes dificuldades para honrar com as despesas do mês.

O objetivo do projeto não é inverter a sistemática atual de pagamentos, mas tão somente garantir ao trabalhador o direito de escolher quando receberá a remuneração correspondente ao período em que esteve de férias: se no mês corrente ao gozo – como funciona hoje - ou se no período habitual, juntamente com os demais funcionários. Ressalta-se que escolha não depende da anuênciia do empregador, a decisão pertencerá exclusivamente ao funcionário.

Assim, por acreditarmos que cabe ao empregado definir como e quando receberá sua remuneração, o presente projeto de lei nasce com intuito de garantir maior autonomia do indivíduo na gestão de sua própria remuneração de férias.

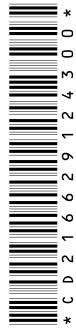
Sala das Sessões_____,_____ em de 2021

Deputado Lucas Gonzalez

Partido NOVO/ MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629124300>



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*) (*Vide art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Seção V
Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho
(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO